AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.082 - AL (2019/0090067-3)

AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES	:	HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR E OUTRO(S) - CE020118
		FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437
AGRAVADO	:	MARIA DE FÁTIMA LIMA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	EDER BARROS NEVES E OUTRO(S) - AL011224

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ESTADO DE ALAGOAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundando no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, MARIA DE FÁTIMA LIMA TEIXEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS, servidores públicos estaduais, ajuizaram ação ordinária em face do ESTADO DE ALAGOAS, com valor da causa atribuído em R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), em 09 de junho de 2014, objetivando o recebimento do adicional de insalubridade com base no subsídio que recebem.

Após sentença que julgou procedente, em parte, determinando a implantação do adicional de insalubridade com a base de cálculo sob o respectivo subsídio mínimo da categoria a qual pertencem, bem como ao recebimento dos valores retroativos, observando o prazo prescricional de 5 anos, foi interposta apelação perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis* (fls. 144-163):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. COMPATIBILIDADE DO RECEBIMENTO DOS ADICIONAIS COM O SUBSÍDIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA A QUE PERTENCE A SERVIDORA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE LIMITE ORÇAMENTÁRIO E VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO ACOLHIDA. SUBSISTÊNCIA DO DEVER DO ENTE ESTATAL DE PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM LEI. DEVER DO ESTADO DE PREVER EM SEU ORÇAMENTO RECURSO PARA O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RESPALDADO EM LEI ESPECÍFICA. VERBA DE CARÁTER PROTETIVO À SAÚDE DO SERVIDOR QUE SE EXPÕE A AGENTES NOCIVOS À SUA

> INTEGRIDADE FÍSICA. DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

Naquela decisão, foi negado provimento ao apelo do ESTADO DE ALAGOAS, mantendo à sentença proferida em 1º grau.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, ESTADO DE ALAGOAS interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 240 do CPC e 405 do CC.

Os dispositivos citados apresentam a seguinte redação:

> Código Civil
> Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.
>
> Código de Processo civil
> Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os dispositivos anteriormente mencionados, eis que *o caráter controvertido afasta por si só qualquer liquidez da obrigação* (fl. 174). Assim, considera que o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora é da citação, e não do inadimplemento.

Não foram apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fl. 182).

Após decisão que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula n. 83/STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 223-229, que guarda a seguinte ementa:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDENAÇÃO LÍQUIDA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DE VENCIMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESSE STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

A irresignação merece prosperar.

Examinando hipóteses semelhantes, este Superior Tribunal tem entendido que a natureza da obrigação em comento é ilíquida, pois somente após se definir qual a correta base de cálculo do adicional de insalubridade é que será possível determinar os respectivos valores devidos (AREsp 1.499.310-AL, Rel. Min. SERGIO KUKINA, julgado em 30/05/2019).

Por conseguinte, considerando a obrigação em comento como ilíquida, os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 240 do CPC e art. 405 do CC, sobretudo tendo em vista que o REsp 1.356.120/RS, sufragou o entendimento segundo o qual *o art. 1°-F da Lei m. 9.494/1997, com redação da Lei n. 11.960/2009, não modificou o termo inicial de Administração ao servidor público, aplicando-se, consequentemente, as regras constantes dos art. 219 do CPC e 405 do CC, os quais estabelecem a citação como marco inicial da referida verba.*

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 1°-F DA LEI 9494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES.
>
> 1. No que diz respeito ao pedido de cassação do acórdão recorrido para declarar o direito das autoras ao recebimento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores a propositura da ação sem o decote dos 57 dias, a agravante não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Dessarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").
>
> 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo de incidência dos juros moratórios/correção monetária

sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor público, aplica-se, consequentemente, as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como o marco inicial da referida verba. Precedentes.

3. Ressalta-se que a questão afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (DJe de 11/11/2014) de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, vinculados ao Tema 905 desta Corte, limita-se a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Não se discute o termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1362981/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator